



Judiciário, política e transição: O saber técnico e a “mão invisível” das políticas

Maria da Graça Marques Gurgel¹

Plínio Régis Baima de Almeida²

Resumo

Com a história social do Judiciário brasileiro, o presente artigo pontua alguns dos aspectos cruciais na formação da carreira da magistratura brasileira, no contexto do Brasil-Colônia e do final da primeira República. Assim, ainda que em demarcado espaço, prossegue por articular os efeitos dessa formação identificados no mimetismo de decisões insuficientes à democratização, conotadas em algumas fases históricas brasileiras. Transparecem formas de pensamento, papéis e relações sociais que depõe que a proximidade dos desígnios das elites políticas e econômicas mantém a dependência institucional. Doutra banda, privilégios e concessões destacam uma continuidade conservadora, avessa às transformações dos problemas crônicos, apesar do texto constitucional oferecer alternativas progressistas. A indiferença e o imobilismo em questões candentes recolhem anteparos com as mesmas estratégias da Metrôpole em face da Colônia nos dias atuais: distanciamento dos magistrados para com a sociedade brasileira e manutenção de proximidade com os interesses das elites políticas e econômicas não conseguem ser disfarçados pelos signos da neutralidade política, da imparcialidade e da impessoalidade. Ao revés, o abuso de linguagens que se refugiam nas formas e nos seus procedimentos confrontam no presente os modos e os meios do passado em oposição à almejada superioridade ética.

Palavras-chave: Poder Judiciário, História, Formação, Mimetismo Político, Ética.

Judiciario, política y transición: El Saber Técnico y la “mano invisible” de las Políticas

Con la historia social del poder judicial brasileño, este artículo pone de relieve algunos de los aspectos clave en la formación de la carrera judicial de Brasil en el contexto del Brasil colonial y el final de la Primera República. Por lo tanto, si bien delimitada en el espacio continúa articulando los efectos de esa formación identificados en el mimetismo de decisiones insuficientes a la democratización, connotados en algunas fases históricas brasileñas. Transparecen formas de pensar, los roles sociales y las relaciones que sostiene que la proximidad de los efectos de las élites políticas y económicas mantiene la dependencia institucional. Por otra banda, privilegios y concesiones destacan una continuidad conservadora, reaccionaria a los cambios de los problemas crónicos, a pesar del texto constitucional ofreciendo alternativas progresistas. La indiferencia y la falta de acción en temas candentes recogen escudos con las mismas estrategias de Metrópolis en la cara de Colonia en estos días: el desprendimiento de

¹ Doutora em Teoria do Direito pela UFPE; Professora adjunta. Pesquisadora no Diretório de Grupos CNPq, vinculada à Universidade Federal de Alagoas. E-mail: gracagurgel@uol.com.br.

² Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Professor titular do CESMAC. É membro do Instituto Latino Americano de Estudos sobre Direito, Política e Democracia. Procurador do Município de Maceió/AL. E-mail: pliniobaima@hotmail.com.

los jueces hacia la sociedad brasileña y el mantenimiento de la proximidad a los intereses de las élites políticas y económicas no pueden ser disimulados por los signos de la neutralidad política, imparcialidad e impersonalidad. Los lenguajes de retroceso, el abuso que se refugian en las formas y sus procedimientos se enfrentan los actuales medios del pasado en lugar de la superioridad ética deseada.

Judiciary, Politics and Transition: The Technical Knowledge and the "Invisible Hand" of Policies

Summary

With the social history of the Brazilian Judiciary, this article points out some of the crucial aspects in the formation of the career of the Brazilian judiciary, in the context of Brazil-Cologne and the end of the first Republic. Thus, although in a demarcated space, it continues by articulating the effects of this formation identified in the mimicry of decisions insufficient to democratization, connoted in some historical phases of Brazil. They express ways of thinking, roles and social relations that show that the proximity of the designs of political and economic elites maintains institutional dependence. In another band, privileges and concessions highlight a conservative continuity, averse to the transformations of chronic problems, despite the constitutional text offering progressive alternatives. The indifference and the immobility in hot questions collect walls with the same strategies of the Metropolis in the face of the Colony in the present days: Detachment of magistrates from Brazilian society and maintenance of proximity to the interests of political and economic elites can not be disguised by the signs of political neutrality, impartiality, and impersonality. On the contrary, the abuse of languages that take refuge in forms and procedures confronts in the present the ways and means of the past in opposition to the desired ethical superiority.

Keywords: Judicial Power; 2. History; 3. Training; 4. Political Mimicry; 5. Ectics.

Apontamentos sobre o Judiciário e sua relação com a política brasileira: do período colonial ao final da Primeira República

Já se disse que:

[...] as relações jurídicas e bem como as formas de Estado não podem ser compreendidas por si próprias, nem pela pretensa evolução geral do espírito humano, mas, ao contrário, deitam suas raízes nas condições materiais de existência, cujo conjunto Hegel a exemplo dos ingleses e franceses do século 18, compreende sob o nome de “sociedade civil.”³

De modo que os apontamentos que se seguem sobre o judiciário brasileiro são significados por aquele entorno social que materializou a sociedade civil brasileira na Colônia e os correspondentes reflexos provindos da Metrôpole. Aqui, pretende-se mirar alguns dos seus aspectos não evidentes, o que se tem como escopo metodológico, nos limites deste trabalho.

³ MARX, Karl. **Contribuição à Crítica da Economia Política**. Tradução e Introdução por Florestan Fernandes. São Paulo: Expressão Popular, 2008. Prefácio, p.47.

De modo que, as formas de pensamento, funções e as relações sociais e políticas do judiciário durante a periodização assinalada é o objetivo traçado, nas perspectivas antecipadas. Doutra banda, a ideia de Saldanha de que a história e suas circunstâncias materiais propiciam um certo continuísmo mesmo quando presentes novas formas ou estruturas de pensamento, igualmente vem ao encontro desta tarefa.⁴

A instituição dos Tribunais de Relação⁵ teve por objetivo primeiro da Coroa portuguesa no Brasil a tentativa de estabilizar a sociedade com vistas a forjar propícia ambientação à finalidade econômica para a qual fora destinada a colônia⁶. Era preciso combater a pluralidade de jurisdição arregimentada, na ausência de um poder central ativo, pela natural disputa e acomodação do poder entre as forças políticas da época, em especial o poder local exercido pelas câmaras municipais⁷, pelo clero e pelos latifundiários⁸, e que passou a gerar prejuízo à metrópole.

O propósito era o de estabelecer um tribunal distinto, cujos juízes detivessem o distanciamento social necessário para julgar com isenção e imparcialidade⁹, afastando-se do clientelismo¹⁰. Importante mencionar que nessa época o Judiciário ainda não era independente, constituindo-se em braço do Executivo. Dessa forma, a imparcialidade era, na verdade, uma parcialidade em favor da Metrópole.

Essa parcialidade era sempre conducente à minguagem de autonomia da Colônia. Exemplo disso eram os chamados Juízes de Fora e os Corregedores. Estes, além de concorrerem com

⁴ Formação da Teoria Constitucional. São Paulo: Renovar, 2000.p.1

⁵ Os Tribunais de Relação eram tribunais que mediavam ordinariamente os Apelos e Recursos. Complementarmente, haviam os ouvidores e os juízes ordinários (juízes das câmaras) ou, juízes de fora (nomeados pelo rei). Estes dois últimos, de modo descendente aos Tribunais de Relação, estrutura mencionada por Lopes (2008.p239), citando Schwartz.

⁶ O primeiro tribunal superior instituído no Brasil Colônia foi o Tribunal de Relação da Bahia, em 1609. In. SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial: O Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751.** Tradução de Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 93. Wolkmer menciona a criação de um Tribunal da Relação ainda antes, em 1597, mas que não chegou a entrar em funcionamento. In. WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 76.

⁷ Queiroz destaca a importância das câmaras municipais durante o período colonial, as quais exerciam, v.g., jurisdição em casos de injúrias verbais e pequenos furtos. In. QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. **O mandonismo local na vida política brasileira.** São Paulo: Instituto de Estudos Brasileiros, 1969, p. 14-5.

⁸ A Coroa portuguesa estava determinada a povoar o Brasil sem ônus. Em razão disso, muito se transferiu à iniciativa privada, incluindo o exercício da jurisdição sobre os latifúndios. In. FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal.** São Paulo: Global, 2013, p. 324. Em sentido equivalente, ver WOLKMER, 2007, op. cit., p. 72-73.

⁹ Instrutivas as palavras de Schwartz: “A Coroa percebeu que pressões sociais e econômicas poderiam ser exercidas sobre a magistratura profissional e que a formação de vínculos entre os magistrados e a sociedade poderia criar metas alternativas além daquelas sancionadas pelas normas burocráticas. Em grande medida, a legislação relativa à magistratura profissional foi projetada para organizar todos os comportamentos magistráticos de acordo com padrões que servissem às finalidades administrativas reais [...]”. In. SCHWARTZ, op. cit., 2011, p. 148.

¹⁰ WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José Cavalleiro de Macedo. **Direito e justiça no Brasil Colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, 1751-1808.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 287.

os Juizes Ordinários eleitos e os Tribunais de Relação, distinguiam-se por suas vestes e bastões a demonstrar suas pertenças a estamento superior¹¹, identificando-se a reprodução da hierarquia diferenciadas pelos poderes e também pelos interesses revelados, ora em benefício próprio, ora como fiscal dos interesses da metrópole.

Outra medida encontrada pela Coroa foi conceder privilégios que destacassem a magistratura da sociedade (altos salários, isenção de impostos, gratificações financeiras etc.), elevando-a de tal forma que a posicionasse num patamar social de realce, numa tentativa de tornar desnecessária ou desestimulante a relação dos juizes com os colonos.

A Coroa chegou a proibir expressamente o casamento de magistrados com mulheres brasileiras por meio do alvará de 22 de novembro de 1610, além de não lhes permitir o exercício da atividade econômica e a aquisição de terra no território em que exerciam jurisdição¹². Contudo, os esforços da Coroa portuguesa para blindar os magistrados do contato com os demais membros da sociedade geraram efeito oposto, já que o *status* e o poder que detinham e ostentavam se transformariam em forte atrativo, em especial para as ricas famílias brasileiras. Nesse sentido, Schwartz afirma que “[...] isolar os desembargadores da sociedade era impossível. Os magistrados não eram nem melhores nem piores que a sociedade em que eles viviam, e eles frequentemente procuravam usar seu ofício para questões pessoais”¹³.

Constata Schwartz nesse período uma interpenetração da burocracia formal, impessoal e racional com relações firmadas em personalidades (apadrinhamento, amizade, parentesco, suborno etc.), impulsionadas em razão da coalisão de interesses particulares dos magistrados com oportunidades oferecidas por colonos. Schwartz nominou esse processo, firmado no poder, no dinheiro e no patronato, e que conseguiu agrupar organizações sociopolíticas tão divergentes, produzindo um modelo institucional distorcido, de “abrasileiramento da burocracia”¹⁴. “Magistrados geralmente usavam o poder e a influência do cargo para obter ganhos pessoais, por conveniência ou para proteger a família e seus dependentes [...]”. Ainda segundo

¹¹ LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História: Lições Introdutórias**. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 239-240.

¹² SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial: O Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751**. Tradução de Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 149; Ver ainda WOLKMER, op. cit., 2007, p. 80.

¹³ “[...] *isolating the desembargadores from society was impossible. The magistrates were no better or worse than the society in which they lived and they often sought to use their Office for personal gain*”. In. SCHWARTZ, Stuart B. **Sovereignty and Society in Colonial Brazil – The High Court of Bahia and its judges: 1609 – 1751**. Berkeley, Los Angeles: University of California Press, 1975, p. 174.

¹⁴ SCHWARTZ, 2011, op. cit., p. 253 et. seq.

Schwartz, os abusos magistráticos em proveito pessoal muito se deviam às pressões de ordem financeira e à busca por *status* social equivalente ao da nobreza¹⁵.

Está-se diante do Brasil colonial dos séculos XVII e XVIII, e a partir desse período se percebe que a crença numa espécie de neutralidade política do Judiciário já permeava o pensamento oficial da Coroa e o imaginário social brasileiro, construindo-se a imagem idealizada da magistratura sob o modelo iconizado do bom juiz. “[...] Por trás dessas medidas havia a crença básica de que a magistratura seria capaz de funcionar em um vácuo social, longe das pressões de família, de amizade ou de interesse. Tal ideia era utópica, para dizer o mínimo”¹⁶. Esse ícone é alçado pelo princípio da legitimidade, sendo a garantia de que o controle social será suportado pela sociedade. É dizer, como explica Coelho: “O controle social tem assim na legitimidade um de seus fundamentos e a manipulação ideológica tem precisamente o sentido de legitimar a ordem social, inculcando no inconsciente dos cidadãos a imagem de que a situação por eles vivida é aceitável, e deve ser aceita em virtude das justificativas ideológicas apresentadas”¹⁷.

Nesse contexto, mesmo soando paradoxal, guarda verdade a afirmação de que a prática de corrupção por membros da magistratura não possuiu o vigor necessário para macular sua reputação diante da sociedade, o que se deve muito mais em razão da convivência e da tolerância dos colonos, que não viam nada de mais em utilizar o prestígio do cargo para melhorar de vida, do que do nível de gravidade dos atos que eram praticados.

A primeira Constituição do Brasil independente não foi republicana. O texto constitucional de 1824 previa, no seu artigo 98¹⁸, um quarto poder alheio à concepção tripartite da democracia liberal. A mediação e a correição¹⁹ dos poderes ficaram reservadas a esse quarto poder, o Poder Moderador, cuja previsão foi inspirada na teoria do *pouvoir neutre, intermédiaire e régulateur* de Benjamin Constant. A doutrina de Constant foi, no entanto, corrompida

¹⁵ Ibid., p. 266-8. Comparato também relata o histórico de corrupção dos magistrados no período colonial: “Nenhuma surpresa, por conseguinte, se desde cedo entre nós, na maior parte dos casos, o serviço judiciário existiu não para fazer justiça, mas para extorquir dinheiro”. In. COMPARATO, Fábio Konder. O Judiciário no Brasil, segundo Comparato (1). Disponível em: <<http://outraspalavras.net/brasil/o-judiciario-no-brasil-sugundo-comparato-1/>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

¹⁶ SCHWARTZ, op. cit., 2011, p. 149.

¹⁷ COELHO, Luiz Fernando. **Sobre a Legitimidade do Direito** In Estudos Jurídicos e Políticos. SEQUÊNCIA, n°13.DEZ/1986. p.89-104.

¹⁸ “art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização política, e é delegada privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio e harmonia dos mais poderes políticos”. In. NOGUEIRA, Octaciano. **Constituições brasileiras**: 1824. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001, p. 92.

¹⁹ Bonavides afirma que o Poder Moderador veio a exercer uma espécie de corregedoria dos demais poderes. In. BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 196.

na sua ideia original quando da adesão do Poder Moderador ao constitucionalismo brasileiro, já que Constant se preocupava em separar o Poder Executivo (que seria exercido por ministros) do poder real²⁰, enquanto no Brasil o exercício do Poder Moderador e do Poder Executivo concentrou-se na figura de um só, o Imperador²¹.

Já em período anterior, tinha-se um recorte do que viria a ser o ultra poder imperial: o golpe de D. Pedro I contra a Assembleia Constituinte que preparava a Constituição Imperial, ocorrido em 11 de novembro, produziu uma acachapante condição na autonomia dos então cidadãos brasileiros, penetrando, como fala Bonavides, “no inconsciente da nação”.²²

No que tange ao Judiciário, ao mesmo tempo que se previu na Constituição de 1824 a sua independência (artigo 151) e se concedeu perpetuidade (vitaliciedade) aos magistrados no exercício do cargo (artigo 153), autorizou-se ao Imperador brasileiro a remoção e a suspensão dos juízes (artigos 153 e 154). Ou seja, prerrogativas da magistratura hoje plenamente asseguradas, como a inamovibilidade e a própria vitaliciedade – já que esta estava sujeita ao arbítrio do Imperador –, não eram previstas e/ou respeitadas. Informa Nogueira que vários membros do Supremo Tribunal de Justiça²³, órgão de cúpula do Judiciário cujos membros eram nomeados pelo Imperador²⁴, foram aposentados compulsoriamente naquela época por meio de decreto que data de 30 de dezembro de 1863²⁵.

Sob o aspecto empírico, o Judiciário pouco mudou quando comparado ao do momento colonial, apresentando-se, embora formalmente independente, ainda como extensão do Executivo, e, portanto, dele dependente. Nesse sentido, afirma Comparato que “... essa proclamada autonomia dos órgãos judiciários em relação aos demais Poderes foi sempre ilusória. O corpo de magistrados permaneceu estreitamente ligado às famílias dos ricos proprietários no plano local, e subordinado ao Poder Executivo central na Corte”.²⁶

Ao encontro dessa descrição, Wolkmer descreve que tanto as estruturas mais à frente referidas quanto os bacharéis tiveram seu nascimento no Brasil como um legado das estruturas produtivas presentes no setor agrário e na mão de obra escravagista, formando um entorno

²⁰ Para mais, ver ALVES JR., Luís Carlos Martins. **O Supremo Tribunal Federal nas constituições brasileiras**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 119 et. seq.

²¹ O Poder Moderador, previsto na Constituição brasileira de 25 de março de 1824, recebeu atenção do jurista alemão Carl Schmitt quando teorizou a respeito de quem deveria ser o guardião da Constituição. In: SCHMITT, op. cit., 2007a, p. 195.

²² Bonavides, Paulo. O Poder Judiciário e o Parágrafo Único do art.1º da Constituição do Brasil. **Revista Themis**, Fortaleza, v. 1, n. 2, 1998, pp187-209.

²³ Vale lembrar que não competia ao Supremo Tribunal de Justiça a tarefa de guarda constitucional, função que era reservada ao Imperador através do exercício do Poder Moderador.

²⁴ ALVES JR., op. cit., 2004, p. 125.

²⁵ NOGUEIRA, op. cit., p. 37.

²⁶ COMPARATO, Fábio Konder. O Judiciário no Brasil, segundo Comparato (2). Disponível em: <<http://outraspalavras.net/brasil/o-judiciario-no-brasil-segundo-comparato-2/>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

com o poder judiciário.²⁷ Este componente material indiciava que bacharéis, juristas e mesmo a instituição em que operavam - o poder judiciário - desvelavam seus compromissos com os setores da elite.

Carvalho, ao se debruçar no campo do debate republicano, reporta-se ao fato de que o republicanismo, em princípio, não foi um movimento progressista em face do deficiente debate que lhe antecedeu, cujo efeito foi a paralização de outros temas que acredita que tinham grande importância e foram afastados. Assim, menciona que naquele ambiente social a plataforma republicana apesar de ter almejado reformas políticas avançadas como: [...] *extinção do Poder Moderador, do Senado vitalício, e do Conselho de Estado, além da descentralização político-administrativa*[...], findou em adotar o federalismo. Este ponto, porém, segundo o autor nada teve de inovador, desde que já era [...] *parte da agenda de liberais preeminentes, como Joaquim Nabuco e Rui Barbosa*.²⁸

Nesta mesma direção pontua Lopes que a centralização monárquica foi suficientemente gravosa e vitoriosa na manutenção do *status quo* quando do ulterior período republicano, conseguindo sempre prorrogar reformas importantes.²⁹

Difícil imaginar, diante da homogeneidade ideológica da elite jurídica brasileira, de formação lusitana e alheia às doutrinas revolucionárias que eclodiam na Europa, um Judiciário assentado em valores democráticos vanguardistas, medindo forças com o Imperador na defesa de uma justiça verdadeiramente independente e imparcial³⁰.

As palavras de Faoro sintetizam bem o papel do bacharel em Direito, cuja formação acadêmica era voltada para atender às necessidades do Império brasileiro e de sua burocracia estatal:

O bacharel, o pré-juiz, o pré-promotor, o pré-empregado, a véspera do deputado, senador e ministro, não criam a ordem social e política, mas são seus filhos legítimos. O sistema prepara escolas para gerar letrados e bacharéis, necessários à burocracia, regulando a educação de acordo com suas exigências sociais. Eles não são as flores de estufa de uma vontade extravagante, mas as plantas que a paisagem requer, atestado pelo prestígio que lhes prodigaliza, sua adequação ao tempo³¹.

²⁷ WOLKMER, Antonio Carlos. Sociedade Liberal e a Tradição do Bacharelismo Jurídico. In: **Direito, Estado, Política e Sociedade em Transformação**. Nilson Borges filho (Org). Porto Alegre: 1995, p9-13.

²⁸ CARVALHO, José Murilo de. República, democracia e federalismo. (1870-1891). In: José Murilo de Carvalho; Miriam Halpern Pereira; Gladys Sabina Ribeiro; Maria João Vaz. (Org.). **Linguagens e fronteiras do poder**. Rio de Janeiro: FGV, 2011, v. 1, p. 15-35.

²⁹ LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História: Lições Introdutórias**. São Paulo: Ed. Atlas, 2008, p.242 e ss.

³⁰ CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem: a elite política imperial**. Brasília: Universidade de Brasília, 1981, p. 36.

³¹ FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Globo, 2001, p. 446.

Seria equivocado pensar, portanto, que o quadro de imobilidade social do Judiciário nesse período foi reflexo da vitimização de seus membros ante o chefe do Executivo, já que, como visto, os magistrados partilhavam das ideias que conduziam o Estado brasileiro da época, permanecendo o Judiciário pacificamente ajoujado à cartilha do governo central. De todo modo, impedindo a Constituição de 1824 a demissão de magistrados profissionais, a transferência (remoção) dos juízes era o mecanismo político utilizado pelo Imperador para controlar os eventuais faltosos e dissidentes³².

Mesmo diante do empenho da Coroa portuguesa no Brasil colonial para reproduzir um Judiciário imparcial e independente, o que se viu foi uma aproximação entre juízes e elite econômica. No império, essa relação se torna ainda mais intrincada, destacando-se a carreira da magistratura como privilegiado canal de ingresso na atividade política, cujo aprendizado acadêmico era destinado à formação de um estilo de ação política, não existindo na época impedimento para a atividade político-partidária dos magistrados³³.

Como historia Koerner, a situação política da magistratura “... era ao mesmo tempo a de representantes do poder imperial, de membros de um partido e, portanto, de aliados ou adversários das facções locais, e de juízes”³⁴, além de se apresentarem afinados com os interesses dominantes da sociedade escravocrata³⁵. Diante desse cenário, denuncia Leal a corrupção praticada pela magistratura do Brasil Império ante as vinculações políticas que seus membros assumiam na sociedade, muitas vezes de forma nua e sem qualquer recolhimento³⁶.

Em 24 de fevereiro de 1891, em meio a disputas e conflitos políticos e ideológicos³⁷, foi promulgada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. O modelo federativo, de inspiração estadunidense, foi introduzido na realidade político-organizacional brasileira, vindo a sofrer adaptações cunhadas de acordo com a facticidade particular local, em que o

³² FLORY, Tomas. **Judge and jury in Imperial Brazil, 1808-1871: social control and political stability in the new State**. Latin American monographs, n. 53. Austin: University of Texas Press, 1981, p. 184.

³³ KOERNER, Andrei. **Judiciário e cidadania na construção da república brasileira**. São Paulo: Hucitec, 1998, p. 44 et. seq.

³⁴ *Ibid.*, p. 48.

³⁵ A par de apenas tolerar, muitos magistrados não só foram proprietários como também se envolveram com o lucrativo comércio de tráfico de escravos. Schwartz relata, por exemplo, a sociedade entre o magistrado Afonso Garcia Tinoco e o magistrado angolano André Velho Fonseca na comercialização de escravos ainda no período colonial. In. SCHWARTZ, 2011, op. cit., p. 150. Sobre o Poder Judiciário na sociedade escravista do período imperial, ver KOERNER, op. cit., p. 48 et. seq.

³⁶ LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**. 5. ed. São Paulo: Alga-Omega, 1986, p. 197.

³⁷ Nesse cenário, vale destacar o polêmico embate sobre a questão federativa na primeira Constituinte republicana, solenemente instalada em 15 de novembro de 1890. A depender do grau de inclinação para uma maior concentração de poder pela União, os constituintes se dividiam em unionistas (defendiam maior poder para a União) e federalistas (lutavam para dar mais autonomia e recursos tributários para os Estados). In. ANDRADE, Paes de; BONAVIDES, Paulo. **História constitucional do Brasil**. Brasília: Paz e Terra Política, 1988, p. 226-227.

poder político ainda era bastante ditado pela posse de terras. Nessa histórica e representativa tela da realidade política brasileira, destacavam-se as oligarquias estaduais e o coronel, figura que encarnava o poder local, exercendo severo controle sobre os eleitores da localidade, tipo de domínio que ficou mais conhecido com o nome de “curral eleitoral”.

Uma das boas perspectivas da descentralização político-administrativa era, sem dúvida, a de aproximar população e Estado, permitindo-se, a partir de uma melhor compreensão das contingências sociais, a canalização de esforços a fim de priorizar o saneamento das demandas diagnosticadas, promovendo ainda o fortalecimento da consciência política do povo através da participação nas eleições estaduais e municipais. O que se registrou com o tempo, no entanto, foi a solidificação das oligarquias estaduais que, arregimentando alianças com os potentados locais, conseguiram bloquear o afloramento de oposições políticas³⁸, ensejando, com isso, a manutenção de privilégios e inibindo a ingerência política das massas urbanas e rurais, que, como lembram Andrade e Bonavides, permaneceram “... espoliadas pelo colonialismo interno que as mantinha na semi-servidão [...]”³⁹.

O Supremo Tribunal Federal (STF), órgão de cúpula do Judiciário que seria constitucionalmente previsto em 1891⁴⁰, e cuja principal incumbência de guarda da Constituição foi também vaticinada pela primeira vez naquele texto constitucional, absorveu a composição reinícol do Supremo Tribunal de Justiça, órgão judiciário do Império que veio a substituir⁴¹. Fácil intuir que o STF teria dificuldades em assimilar as diretrizes e os valores da nova ordem de base republicana, já que seus membros atuavam há pouco na defesa do ordenamento jurídico monárquico, escravagista e centralizador, no exercício de uma independência ficta porque atrelados à vontade do Imperador, sendo consequência quase invencível a reprodução das práticas regidas sob a perspectiva da velha mentalidade.

Nesse sentido é a observação de Nunes:

Nos primeiros tempos da República o Tribunal não tinha a consciência do seu papel no regime. Este representava para muitos dos juízes que o compunham e que traziam do Império uma bagagem intelectual copiosa e até brilhante, mas inadequada à compreensão das novas instituições, um sistema pouco conhecido e que teria de receber na órbita judiciária uma aplicação perturbada pelos preconceitos da educação jurídica haurida nas fontes roma-

³⁸ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 41.

³⁹ ANDRADE; BONAVIDES, op. cit., p. 256.

⁴⁰ Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal, como assim destaca Nunes, foi criado em 11 de outubro de 1890, através do Decreto 848. In. NUNES, Castro. **Teoria e prática do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1943, p. 166.

⁴¹ ALVES JR., op. cit., 2004, p. 147.

nas, reinícolas, nas tradições do antigo regime e nos expositores do direito público francês⁴².

A inexistência de uma real transição do Judiciário na passagem da monarquia para o governo republicano ainda redundaria em contratempo ao exercício da jurisdição constitucional por meio do controle difuso de constitucionalidade⁴³, já que o Judiciário não estava acostumado a declarar a inconstitucionalidade de atos do Legislativo e, principalmente, do Executivo, do qual, como se viu, foi até então historicamente dependente⁴⁴.

O Poder Judiciário da Primeira República, não obstante carregar o acúmulo histórico de dependência política dos períodos anteriores, apresentou novo desenho institucional, a exemplo da forma de nomeação dos membros do seu órgão de cúpula, que agora detinha direta participação do Legislativo por meio da aprovação das indicações presidenciais pelo Senado Federal⁴⁵. Essa injunção do Legislativo na escolha dos membros do STF, somada à vitaliciedade do cargo e ao federalismo como nova forma de Estado, renderia nova posição ao Poder Judiciário no arranjo do sistema político brasileiro. Ilustrativa, nesse sentido, a repercussão das decisões do STF da Primeira República em sede de *habeas corpus*.

De início antevisto no Código de Processo Criminal de 1832, o *habeas corpus* foi erigido ao patamar constitucional a partir da instalação da forma republicana de governo. Previsto no § 22, artigo 72, da Constituição de 1891, parecia repetir o Constituinte a mesma funcionalidade que lhe fora antes conferida, reservando-o à atribuição de remédio constitucional a ser empregado na defesa da liberdade de locomoção⁴⁶. Sem embargo, a forma como o texto constitucional foi redigido permitiria adiante uma interpretação mais abrangente do *habeas corpus* na defesa de outros direitos fundamentais, ampliando semanticamente, com isso, o seu conceito original.

⁴² NUNES, op. cit., p. 168.

⁴³ Inspirada no arquétipo estadunidense, a jurisdição constitucional foi prevista pela primeira vez no artigo 59, § 1º, da Constituição de 1891. In. BALEEIRO, Aliomar. **Constituições brasileiras: 1891**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2001, p. 92-93.

⁴⁴ ALVES JR., op. cit., 2004, p. 146.

⁴⁵ Artigo 48, nº 12, da Constituição de 1891. BALEEIRO, op. cit., p. 89-90. Vale registrar que esse expediente foi bastante utilizado durante o período do governo de Floriano Peixoto (1891-1894) no sentido de rejeitar indicações do Presidente da República, contabilizando-se o total de cinco nomes rejeitados: Barata Ribeiro, Innocêncio Galvão de Queiroz, Ewerton Quadros, Antônio Caetano Sève Navarro e Demosthenes da Silveira Lobo. In. MELLO FILHO, José Celso de. **Notas sobre o Supremo Tribunal (Império e República)**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2004, p. 19-20. Ver ainda, KOERNER, op. cit., p. 182.

⁴⁶ O uso do *habeas corpus* apenas para sanear agressões ao direito de locomoção pode ser hoje considerado insuficiente, no entanto, para a realidade sociopolítica da época, representou enorme avanço e significativo precedente na luta pela garantia e pela proteção dos direitos considerados fundamentais ao homem.

O remédio constitucional viria a ser utilizado tanto em favor de monarquistas no final do século XIX⁴⁷, quanto na tentativa de impedir os efeitos do banimento da família real⁴⁸. É, contudo, a interferência das decisões do STF no processo político da Primeira República o mais significativo dos efeitos, deixando transparecer a ainda imbricada relação do Judiciário com a política patrocinada pelas oligarquias.

Basta lembrar que os ministros eram escolhidos entre os homens de confiança do Presidente da República ou entre aqueles indicados pelas facções políticas a ele aliadas⁴⁹. A vitalidade dos ministros permitia a existência de composições heterogêneas no STF, não sendo raro existir uma maioria no Supremo Tribunal que não correspondesse à aliança política dominante no âmbito federal. O resultado disso foi uma volubilidade das decisões por ele proferidas nos casos que envolviam política, em especial os que tratavam de questões que abraçassem interesses das oligarquias estaduais⁵⁰. As decisões do STF em sede de *habeas corpus* oscilavam, a depender da facção política a que estava ligada a maioria dos ministros, não sendo raros pronunciamentos contraditórios da Corte em casos semelhantes⁵¹.

Como meio de fazer valer suas aspirações políticas, as oligarquias estaduais muitas vezes recorriam ao provimento jurisdicional. Mesmo reconhecendo o seu valor institucional, engrandecido com sua elevação ao *status* de remédio constitucional, o *habeas corpus* foi, em alguns momentos, vulgarmente utilizado na Primeira República como instrumento da política. “Desse modo, podemos compreender a paradoxal recusa dos chefes políticos à intervenção judiciária na política, seguida de demandas de *habeas corpus* ao tribunal, desde que fosse necessário”⁵².

Não se pode, contudo, deixar de fazer justiça à atuação do STF na defesa das liberdades individuais durante esse período, como bem destaca Boechat. A autora afirma que as violências praticadas contra as liberdades, principalmente pelo Poder Executivo, a exemplo dos atos atentatórios à liberdade de imprensa, como o fechamento de jornais e a expulsão de estrangeiros motivada por questão ideológica, levaram os ministros do STF a ampliar a esfera de atua-

⁴⁷ Os monarquistas foram várias vezes detidos de forma arbitrária. Villa narra a história de um professor cearense, Tomás Pompeu, que foi detido por 25 dias por escrever um artigo, em 1899, recordando o aniversário do imperador Pedro II. Ingressado o *habeas corpus*, o STF só foi julgar depois que o professor já estava solto, mas, mesmo assim, condenou-o ao pagamento das custas processuais. In: VILLA, Marco Antonio. **A história das constituições brasileiras: 200 anos de luta contra o arbítrio**. São Paulo: Leya, 2011, p. 135.

⁴⁸ RODRIGUES, Lêda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal: defesa do federalismo (1899-1910)**. Tomo II. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991, p. 13-34. O decreto n.º 78 A, de 1899, que banuiu a família imperial do Brasil, só seria revogado em 3 de setembro de 1920, através do decreto n.º 4.120, no governo de Epitácio Pessoa. In: *Ibid.*, p. 34.

⁴⁹ Esse arranjo político na escolha dos ministros do STF é ainda hoje bastante atual.

⁵⁰ KOERNER, op. cit., p. 179-83.

⁵¹ *Ibid.*, p. 193 et. seq.

⁵² *Ibid.*, p. 182.

ção do *habeas corpus*, interpretando-o de modo a recebê-lo na defesa de outros direitos fundamentais que não apenas o direito de locomoção⁵³, no que ficou conhecido na literatura jurídica como Doutrina Brasileira do *Habeas Corpus*⁵⁴.

A reforma constitucional, ocorrida com a Emenda nº3, de 3 de setembro de 1926 fez cessar, contudo, a possibilidade de interpretação ampliada do instituto do *habeas corpus*, limitando-o a remédio constitucional na defesa da liberdade de locomoção⁵⁵. No mesmo arranjo reformista foi também alterado o artigo que tratava da competência do STF, fazendo nele inserir dispositivo que lhe vedava o conhecimento de questões consideradas políticas (§ 5º, artigo 60).

O STF diante do governo militar e sua participação no estabelecimento da atual ordem constitucional

A história da redemocratização do Brasil na década de 1980 e o papel desempenhado pelo Judiciário no transcurso da ditadura para a democracia reservam traços que, guardadas as particularidades, conservam semelhanças com o passado há pouco narrado. Mais precisamente, destaca-se a postura conservadora adotada pelo Judiciário, em particular o STF, quando da tomada de poder pelos militares em 1º de abril de 1964, até o momento em que se torna, após a promulgação da Constituição de 1988, um destacado ator político na defesa da Constituição e dos valores democrático e republicano do Estado de Direito brasileiro.

Dada a importância do Judiciário para o equilíbrio do sistema político, o primeiro presidente do governo militar, marechal Castello Branco, optou em realizar sua primeira visita oficial ao STF e, em seguida, ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE. Mesmo diante de uma

⁵³Ver **Cidadania e luta por direitos na Primeira República: analisando processos da Justiça Federal e do Supremo Tribunal Federal**. O artigo reporta-se ao aspecto que muitos Habeas Corpus foram impetrados em prol de pacientes estrangeiros. Confirma, suas expulsões por caráter ideológico com quebras de procedimento, para concluir que: “os agentes policiais assumiram um papel estratégico nesse período, sendo eles que determinavam o que era considerado desordem e definiam quem eram os desordeiros”. Em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-77042009000100006>. Capturado em 22,09.2016, às 14:33 h.

⁵⁴ RODRIGUES, Lêda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal: Doutrina Brasileira do Habeas Corpus (1910-1926)**. Tomo III. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991, p. 29 et. seq. No mesmo sentido, afirma Corrêa que o constituiu-se no “... guardião do templo das liberdades ameaçadas”. In. CORRÊA, Oscar Dias. A missão atual do Supremo Tribunal Federal e a Constituinte. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 160, p. 1-31, abr./jun., 1985, p. 2.

⁵⁵ Os reformistas de 1926 substituíram o texto original que tratava da concessão do *habeas corpus*, passando ele a vigorar com a seguinte redação: “Dar-se-á o *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção”. In. BALEIRO, op. cit., p. 114.

ruptura à ordem constitucional, o STF, por meio do seu então presidente, o Ministro Moutinho Ribeiro da Costa, recebeu-o com intrigante reverência.

No seu discurso, o Ministro Ribeiro da Costa enfatizou o suposto distanciamento do Judiciário com a política, o qual se mantinha, segundo ele, “[...] ininfluenciável pelos extremos da paixão política [...]”⁵⁶. No entanto, de forma contraditória, apontou como responsáveis por aquela situação em que se encontrava o país os detentores do Governo que havia sido deposto, a quem acusou de estarem “[...] movidos por um propósito vesânico [...]”⁵⁷, pronunciamento que demonstra se não uma opção pelo governo militar, um despreço político pelo governo anterior.

Incoerente ainda a afirmação do presidente do STF, instituição eleita pelo Constituinte para a guarda da Constituição, e diante do golpe que havia rompido com a ordem constitucional vigente, de que o sacrifício de princípios e de garantias constitucionais seria aceitável em momentos de crise, quando se tem como objetivo a sobrevivência da democracia⁵⁸. Foi como se o Supremo, nas palavras do seu então presidente, reconhecesse uma espécie de legitimação do golpe militar, permitindo naquele momento que os insurgentes se desobrigassem com a Constituição sem que isso lhes rendesse qualquer desagravo, já que o estado de exceção criado havia sido para o bem, em defesa da democracia. Em nome da democracia, portanto, o arbítrio da autocracia parecia ter sido muito bem-vindo.

É certo que não se pode exigir do Judiciário a defesa incontente do Estado Democrático de Direito diante de um regime de exceção, na esperança de que consiga fazer frente a investidas autoritárias de um poder armado, com todo o seu poderio bélico. De outro lado, espera-se sempre uma reação mais aguda daquele designado defensor da ordem política constitucional democrática, ou ainda, como advertem as palavras de Lima, uma “[...] resistência ainda que meramente discursiva, colocaria os juízes num patamar de apreço democrático por parte da sociedade; apreço referencial que eles, historicamente, não dispõem até os dias de hoje”⁵⁹.

O governo militar, na tentativa de não parecer antiliberal, preservou de início a ordem jurídica da Constituição de 1946, com sua tradição republicana, a divisão clássica do funcionamento dos Poderes e a Federação. Não se demorou, não obstante, a reger o país com viés unitarista, reduzindo-se, com isso, a importância dos Estados-membros ao neles interferir sob

⁵⁶ VALE, Osvaldo Trigueiro do. **O Supremo Tribunal Federal e a instabilidade político-institucional**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1976, p. 26.

⁵⁷ Ibid.

⁵⁸ Ibid.

⁵⁹ LIMA, Martônio Mont’Alverne Barreto. A importância de uma cultura democrática no Poder Judiciário. In: Lília Maia de Moraes Sales (org.). **A cidadania em debate: estudos sobre a efetivação do direito na atualidade**. nº 1. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2003b, p. 161-171, p. 167.

as mais diversas escusas, ora para combater a corrupção, ora para reprimir a subversão, e, quando possível, apropriando-se de fontes de receitas dos Estados⁶⁰.

Emblemática, nesse sentido, a concessão de *habeas corpus* pelo Supremo Tribunal Federal a governadores de Estado perseguidos ainda no início do regime militar, no que talvez tenha sido a mais significativa reação entre as poucas empreendidas pelo Judiciário durante esse período. Como descreve Vale, a nova ordem jurídica implantada pelo governo ditatorial “[...] permitia o afastamento abrupto de qualquer governador, através da suspensão dos seus direitos políticos e/ou cassação de seus mandatos”⁶¹.

O governo militar afastou de início os ideólogos contestadores, deixando para um segundo momento aqueles governadores que pareciam não oferecer grande perigo naquele instante. Diante da ameaça de prisão, o STF concedeu *habeas corpus* preventivo a Plínio Coelho, governador do Amazonas⁶², que já se encontrava afastado do cargo. O entendimento esboçado pelo STF traria tensão ao já inflamado ambiente político, sobretudo em razão do descontentamento de alguns setores militares, que viam a decisão como afronta ao poder do governo central e ao seu interesse de usar do mesmo artifício da cassação para afastar outros governadores desidiosos.

Miguel Arraes, após ser despojado do cargo de governador do Estado de Pernambuco, ainda sofreria com a detenção de quase um ano⁶³ sem que lhe fosse aberto nenhum processo formal⁶⁴, cerceando assim o seu direito constitucional de defesa. Impetrado pelos advogados Sobral Pinto e Antônio de Brito Alves, o *habeas corpus* seria obtido por Miguel Arraes em 19 de abril de 1965, por decisão unânime do STF⁶⁵. Outros governadores também sofreriam afastamento pelo governo golpista, como é o caso de Seixas Dória, governador de Sergipe, e Mauro Borges, governador de Goiás⁶⁶.

A apreciação pelo STF de alguns desses conflitos federativos que envolviam interesse direto do governo militar revelou-se fundamental para o impasse entre Executivo e Judiciário, o que redundou na reação militar com a expedição do Ato Institucional n.º 2 (AI-2)⁶⁷, que

⁶⁰ VALE, op. cit., p. 3.

⁶¹ VALE, op. cit., p. 56.

⁶² HC 41.049, de relatoria do Min. Vilas Boas, julgado pelo Tribunal Pleno em 4 de novembro de 1964. In. KAUFMANN, Rodrigo de Oliveira. **Memória jurisprudencial**: Ministro Ribeiro da Costa. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2012, p. 82.

⁶³ Miguel Arraes foi preso logo no início do golpe militar, em 1º de abril de 1964. In. ALVES JR., op. cit., 2004, p. 361.

⁶⁴ VILLA, op. cit., p. 141.

⁶⁵ VALE, op. cit., p. 57.

⁶⁶ KAUFMANN, op. cit., p. 81.

⁶⁷ O Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, mesmo mantendo a Constituição de 1946, realizou importantes modificações no seu texto, entre as quais a alteração da composição do STF prevista no artigo 98, a qual

alterou a composição do Supremo de 11 para 16 ministros. O objetivo da medida era conseguir uma maioria favorável aos ímpetus do “governo revolucionário” naquela Corte; uma estratégia política, portanto, para neutralizar os ministros contrários ao governo militar. O AI-2 ainda seria conhecido por permitir ao presidente legislar através de decretos-lei em matéria de segurança nacional e por extinguir o multipartidarismo no Brasil⁶⁸, preservando apenas dois partidos políticos, o MDB e a ARENA.

Após a publicação do Ato Institucional n.º 5 (AI-5), o governo militar ainda infligiria violento golpe ao Judiciário quando, em janeiro de 1969, aposentou compulsoriamente três ministros do STF: Evandro Lins e Silva, Hermes Lima e Victor Nunes Leal. Dos 13 ministros restantes, apenas dois se solidarizaram, um renunciando e o outro requerendo aposentadoria; os demais permaneceram silentes. A cassação dos ministros, somada à ampliação da composição do STF e à nomeação de ministros realizada pelos militares, tornou o STF ainda mais obediente às intenções do governo militar⁶⁹.

Esse servilismo seria bem exposto no julgamento da Reclamação n.º 849, proposta pelo MDB, e que teria como pano de fundo o debate acerca da inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 1.077, editado no governo de Médici em 26 de janeiro de 1970, que instituiu a censura prévia a livros, periódicos e espetáculos públicos. Em sessão de 10 de março de 1971, o STF julgou contrariamente ao requerido na Reclamação, aprovando, em contrapartida, a referida legislação atentatória às liberdades fundamentais⁷⁰. O Ministro Adauto Lúcio Cardoso, único a combater o malsinado decreto, protagonizou momento histórico contrário à passividade do Supremo quando, indignado com a decisão, retirou a toga e a jogou ao chão em plena sessão plenária, requerendo logo após a sua aposentadoria⁷¹.

Evandro Lins e Silva, um dos três ministros cassados em 1969, quando perguntado em entrevista sobre a existência de confronto aberto com os militares nos resultados dos julgamentos do STF, respondeu que o Supremo apenas cumpria com a Constituição da República: “Nós nunca decidimos um processo contra a Revolução em si, contra o movimento militar; nós decidíamos de acordo com a Constituição [...]”⁷².

passou de 11 para 16 o número de ministros. Para mais, ver o texto do AI-2, In ANDRADE; BONAVIDES, op. cit., p. 775-782.

⁶⁸ FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1995, p. 474.

⁶⁹ VILLA, op. cit., p. 142-3. Ver ainda em ALVES JR., op. cit., 2004, p. 362.

⁷⁰ ALVES JR., Luís Carlos Martins. **Memória jurisprudencial: Ministro Evandro Lins**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2009, p. 71.

⁷¹ SILVA, Evandro Lins e. **O salão dos passos perdidos: depoimento ao CPDOC**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997, p. 407-8. Ver também em VILLA, op. cit., p. 143.

⁷² SILVA, Evandro Lins e. op. cit., p. 386.

Mesmo afirmando que o STF vinculava-se ao teor do texto constitucional ao decidir, as palavras do ministro denunciam certo estado de indiferença quanto à ruptura patrocinada pelos militares, já que essa fenda aberta no processo político brasileiro ia de encontro exatamente ao que propunham as diretrizes determinadas na Constituição. Essa passividade seria uma constante na história do Judiciário até o período de redemocratização, iniciado na década de 80, ficando o STF durante todo esse período, nas palavras de Villa, “[...] restrito ao juridicis- mo vazio, tão típico do Brasil”⁷³. E completa: “O tribunal estava de costas para o país”⁷⁴.

O imobilismo do STF também se faria presente no processo de redemocratização. Os ministros do Supremo, não entusiasmados com a perspectiva de mudanças diante do novo cenário democrático que se avizinhava, adotaram posicionamento conservador diante da Constituinte. Filiaram-se a posições à direita do debate, tanto por não reconhecerem uma rup- tura na ordem jurídica constitucional, quanto para desestimular transformações profundas na estrutura e no funcionamento do STF⁷⁵. O discurso de instalação da Assembleia Nacional Constituinte, proferido pelo Ministro Moreira Alves, então presidente do STF, foi um prenú- cio do juízo e do comportamento dos ministros do STF na Constituinte: “Ao instalar-se esta Assembleia Nacional Constituinte, chega-se ao termo final do período de transição com que, sem ruptura constitucional, e por via de conciliação, se encerra ciclo revolucionário”⁷⁶.

Adotado o discurso de continuidade, que afirmava inexistir ruptura da ordem constitu- cional, os ministros do STF consideraram infundada a instalação de uma Constituinte, já que para eles o problema da Constituição repousava na sua execução, e não no seu texto⁷⁷. A des- confiança externada nas palavras do Ministro Oscar Dias Corrêa, para o qual seria a convoca- ção de uma Assembleia Constituinte objeto de exploração ideológica e demagógica⁷⁸, reforça o teor conservador singular perpetrado pelos membros do STF naquele período, em que as preocupações repousavam mais em não deixar de ser o STF aquilo que nunca foi durante o regime militar, resguardando, em contrapartida, todos os privilégios, do que em projetar um melhor futuro na realização de um Supremo enfim investido de um patamar de apreço demo- crático ante a sociedade brasileira.

Propostas que tratavam da reestruturação do Judiciário eram vistas com desconfiança pe- los membros do STF. Talvez a proposta de maior repercussão tenha sido a que criava um Tri-

⁷³ VILLA, op. cit., p. 144.

⁷⁴ Ibid.

⁷⁵ FREITAS, Lígia Barros de; KOENER, Andrei. O Supremo na Constituinte e a Constituinte no Supremo. **Lua Nova**, São Paulo, n. 88, p.141-184, 2013, p. 144.

⁷⁶ ALVES, José Carlos Moreira. Discurso de instalação da Assembleia Nacional Constituinte. **Revista de Infor- mação Legislativa**, Brasília, v. 24, n. 93, p. 5-14, jan./mar., 1987, p. 12.

⁷⁷ FREITAS; KOENER. op. cit., p. 146.

⁷⁸ CORRÊA, op. cit., p. 24.

bunal Constitucional no Brasil. O ministro Oscar Dias Corrêa, *v.g.*, defendia posicionamento contrário à criação da Corte Constitucional. Para ele, não se poderia admitir a retirada de algumas competências do Supremo, como a que tratava de matéria que dizia respeito a certos direitos, a exemplo dos direitos à liberdade e à honra, e a que versava sobre atos políticos ou de soberania⁷⁹.

Por pressões dos ministros do STF, a proposta levada por José Afonso da Silva ao Anteprojeto Constitucional da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais (Comissão Afonso Arinos), apelidado de “anteprojeto dos notáveis”, foi rejeitada⁸⁰.

A proposta inicial da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, de relatoria de Plínio de Arruda Sampaio, igualmente previa a criação do Tribunal Constitucional, com indicação paritária de ministros pelo Presidente da República, pelo Congresso Nacional e pelo Superior Tribunal de Justiça. Além disso, afastava a vitaliciedade do cargo, criando um mandato a ser exercido pelos ministros no prazo máximo de 12 anos, vedada a recondução⁸¹.

Não obstante, o anteprojeto aprovado definitivamente em 25 de maio de 1987 pela referida subcomissão excluiu a criação do Tribunal Constitucional, mantendo ainda a existência de mandato de 12 anos para oito do total de 19 ministros previstos para a composição do Supremo Tribunal Federal, exercendo os 11 ministros restantes o cargo de forma vitalícia⁸².

O anteprojeto de Constituição formulado por Fábio Konder Comparato, a pedido da direção nacional do Partido dos Trabalhadores, abordou pontos ainda hoje bastante polêmicos a respeito do Judiciário brasileiro⁸³. Além de igualmente reclamar a criação do Tribunal Constitucional, com competência para julgar as altas questões políticas do Estado brasileiro, incluía o Tribunal de Contas na esfera do Judiciário, por entender que questões de natureza eminentemente jurídica não deveriam ser resolvidas pelo Congresso Nacional, órgão de predominância política⁸⁴. Mas o que mais impressionou foi a lucidez com que abordou a corrupção de

⁷⁹ *Ibid.*, p. 27.

⁸⁰ FREITAS; KOENER, *op. cit.*, p. 147.

⁸¹ BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte de 1987. Anteprojeto inicial da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. Relatório sobre a organização do Poder Judiciário e do Ministério Público. Relator Plínio de Arruda Sampaio. Vol. 114. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-114.pdf>>. Acesso em: 4/12/2015.

⁸² BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte de 1987. Anteprojeto aprovado pela Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público em 25 de maio de 1987. Relator Plínio de Arruda Sampaio. Seção de documentação parlamentar. Vol. 119. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-119.pdf>>. Acesso em: 4/12/2015.

⁸³ COMPARATO, Fábio Konder. **Muda Brasil: uma Constituição para o desenvolvimento democrático**. 2. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1986, p. 7.

⁸⁴ *Ibid.*, p. 48-9.

magistrados, tema ainda hoje pouco debatido abertamente, destinando-lhe artigo específico no anteprojeto⁸⁵.

Da leitura do texto original da atual Constituição, em particular o capítulo III do título IV (Da organização dos poderes), que trata do Poder Judiciário, percebe-se que o Tribunal Constitucional não foi implementado – ponto considerado negativo por muitos constitucionais, a exemplo de Bonavides⁸⁶, assim como as demais propostas acima apontadas não foram acolhidas. O cargo de ministro do STF manteve-se vitalício; o STF, em vez de repartir, ampliou ainda mais o rol de competências, e a corrupção dos membros do Judiciário permanece um tabu, principalmente se comparado à forma aberta como é abordado o tema corrupção nas demais esferas de poder pelos meios de comunicação e pela sociedade em geral.

O discurso de que inexistiu uma ruptura constitucional com a ditadura militar e de que o processo político de democratização que se avizinhava era uma espécie de “passagem de bastão” de um “ciclo revolucionário”, concedido pelos militares por via de conciliação, atendia bem ao interesse de ministros do Supremo que pretendiam permanecer no cargo. Inexistindo ruptura, prescindível a instalação da Constituinte, que seria fruto de interesses vis, de joguetes politiqueros. Desnecessária, ainda, a alternância de poder no STF, cujos membros estariam, durante todo o período “revolucionário”, blindados de quaisquer influências políticas, desempenhando heroicamente suas funções, ou, como afirmou o Ministro Evandro Lins e Silva quando perguntado sobre a repercussão no STF da efervescência política no final do governo de João Goulart, os ministros viviam numa espécie de “torre de marfim”⁸⁷, alheios às disputas políticas, interessando-lhes apenas o cumprimento da Constituição.

Mas, como já se sabe, não foi preciso embaraçar a abertura da Constituinte para que os ministros nomeados no governo ditatorial permanecessem como guardiões da Carta da nova ordem democrática.

O Supremo e alguns reflexos decorrentes da inexistência de uma cultura democrática no atual estágio constitucional

A biografia do Ministro Moreira Alves, Procurador-Geral da República no governo do general Emílio Garrastazu Médici, no período da história brasileira que ficou conhecido como

⁸⁵ Segue a transcrição do referido artigo: “Art. 158 – Qualquer cidadão tem o direito e a Ordem dos Advogados do Brasil o dever de denunciar ao tribunal competente os casos de corrupção de magistrados; § 1º - O tribunal é obrigado a processar a denúncia, em qualquer hipótese, com o acompanhamento do Ministério Público.; § 2º - A condenação do denunciado implica a perda de cargo”. In. *Ibid.*, p. 120-21.

⁸⁶ ANDRADE; BONAVIDES, *op. cit.*, p. 486.

⁸⁷ SILVA, *op. cit.*, p. 377.

“anos de chumbo”, e em seguida nomeado ministro do STF por Ernesto Geisel⁸⁸, é exemplo de que a manutenção na redemocratização de ministros do STF nomeados pelo governo militar geraria impasses quanto aos valores cultivados na nova ordem democrática.

O próprio discurso do ministro enquanto presidente do STF – em parte acima transcrito – na instalação da Assembleia Nacional Constituinte, com o qual procurou suavizar quase vinte anos de ditadura militar, descrevendo-o como um “período de transição” e como um “ciclo revolucionário”, ignorando, com isso, a importância da resistência democrática da sociedade que culminou na Constituinte, demonstra em certo ponto seu acolhimento ao regime militar que tanto o havia prestigiado.

O julgamento do Mandado de Injunção n.º 107-3/DF (MI 107-3), no qual o Ministro Moreira Alves atuou como relator, foi e é ainda hoje apontado por diversos constitucionalistas como um duro golpe à democracia constitucional brasileira⁸⁹.

O instituto do mandado de injunção foi introduzido no Direito Constitucional brasileiro com o objetivo, segundo Rocha, “[...] de superar o problema do não exercício dos direitos subjetivos fundamentais por paralisia do legislador”⁹⁰. Tratou-se, em certa medida, do reconhecimento do Constituinte de que o arcabouço normativo constitucional, para além da regulação e organização dos poderes e da previsão de direitos fundamentais de primeira dimensão, externaria um sem-número de direitos que reclamariam um comportamento legislativo positivo do Estado, com vistas a conformá-los socialmente, tornando efetiva a própria Constituição. Muita esperança foi depositada, a ponto de Andrade e Bonavides apontarem o mandado de injunção, já em 1989, como o “... mais valioso, enérgico e provavelmente eficaz instrumento já criado para garantir a observância e a execução dos direitos e liberdades constitucionais [...]”⁹¹.

⁸⁸ Moreira Alves foi nomeado Procurador-Geral da República do Brasil por Médici em 19 de abril de 1972, exercendo o cargo entre 24 de abril de 1972 a 19 de junho de 1975. Nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal por Ernesto Geisel, através de decreto datado de 18 de junho de 1975, tomou posse no dia 20 de junho do mesmo ano, permanecendo no cargo até 20 de abril de 2003, quando foi obrigado a se aposentar compulsoriamente por ter atingido a idade limite do funcionalismo público. Informações obtidas no próprio sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal. Para mais, vide: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. José Carlos Moreira Alves. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=10>> Acesso em: 7/1/2016.

⁸⁹ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Mandado de injunção: do formalismo ao axiologismo? O que mudou? Uma análise crítica e reflexiva da jurisprudência do STF. In: CATTONI, Marcelo; MACHADO, Felipe (Coords.). **Constituição e processo: entre o Direito e a Política**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 13-29, p. 17. Ver ainda em: LIMA, op. cit., 2003b, p. 168-9; ROCHA, José de Albuquerque. **Estudos sobre o Poder Judiciário**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 145-53; GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. 4. ed. São Paulo: RCS Editora, 2005, p. 137 et. seq.

⁹⁰ ROCHA, op. cit., p. 146. No mesmo sentido, ver CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle judicial das omissões do Poder Público**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 529 et. seq.

⁹¹ ANDRADE; BONAVIDES, op. cit., p. 510.

O entusiasmo de Andrade e Bonavides pode ser compreendido diante do terreno democrático no qual se edificou a nova Constituição, importando mais do que tudo a declaração de garantias e de direitos fundamentais com os quais poderia o povo contar, mesmo em face dos poderes políticos do Estado. Vale lembrar que as constituições brasileiras anteriores apresentaram sérias dificuldades de efetivação, em especial as normas de conteúdo social, as quais eram interpretadas como meras declarações de intenções (normas programáticas)⁹². Nesse panorama, o mandado de injunção se apresentava como remédio constitucional capaz de proporcionar o gozo pleno dos direitos fundamentais, conformando-os socialmente sempre que a falta de regulamentação legal impedisse o acesso desses direitos aos seus destinatários.

O Ministro Moreira Alves, cujo voto no referido MI 107-3 foi o vencedor, manifestou-se sobre dois pontos essenciais para a sobrevivência prática do então neófito remédio constitucional: o primeiro ponto dizia respeito à sua autoaplicabilidade, enquanto o segundo tratava da finalidade do mandado de injunção.

A regra que determina a imediata aplicação das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, prevista no § 1º, artigo 5º, da Constituição de 1988, não poderia excepcionar o mandado de injunção, cuja missão constitucional repousa exatamente em realizar concretamente as normas constitucionais. Paradoxal seria exigir norma regulamentadora para se utilizar de um instituto criado pelo Constituinte exatamente como remédio apto a afastar a omissão do legislador que viesse a inviabilizar o exercício de algum direito fundamental.

Mesmo diante de círculos jurídicos contrários à autoaplicabilidade do mandado de injunção⁹³, considerado por Oliveira um entendimento puramente ideológico e desprovido de valor jurídico⁹⁴, manifestou-se o STF por sua imediata adoção. Os demais ministros seguiram o voto do Ministro relator Moreira Alves, segundo o qual seria o mandado de injunção “[...] autoexecutável, uma vez que, para ser utilizado, não depende de norma jurídica que o regule, inclusive quanto ao procedimento, aplicável que lhe é analogicamente o procedimento do mandado de segurança, no que couber”⁹⁵.

⁹² OLIVEIRA, Herzeleide Maria Fernandes de. Mandado de injunção. *Revista de Informação Legislativa*, v. 25, n. 100, p. 47-62, out./dez. 1988, p. 48. A autora lembra ainda que o mandado de injunção surgiu com a preocupação de garantir a defesa do direito público subjetivo à educação, cujas normas que dele tratavam eram concebidas até então como normas programáticas, sendo proponente da matéria o senador cearense Virgílio Távora. *Ibid.*, p. 49-50.

⁹³ ANDRADE; BONAVIDES, op. cit., p. 512.

⁹⁴ *Ibid.*, p. 53.

⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de ordem no Mandado de Injunção 107-3/DF. Requerente: José Emídio Teixeira Lima. Requerido: Presidente da República. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Moreira Alves. DJ, 21 set. 1990. Ementário nº 1.595-1, p. 47-8.

No que tange à finalidade, decidiu o STF que ao Judiciário caberia declarar a inconstitucionalidade por omissão, confiando-lhe apenas dar ciência dessa declaração ao Poder, órgão, entidade ou autoridade responsável pela mora legislativa. Segundo o relator, o mandado de injunção possuiria como finalidade tão somente cientificar a omissão, à semelhança do que ocorre com a ação direta de inconstitucionalidade por omissão prevista no § 2º, artigo 103 da Constituição Federal⁹⁶, falecendo ao Judiciário, com isso, competência para suprir a omissão do legislador.

Rocha aponta o equívoco da decisão ao equiparar a finalidade do mandado de injunção ao da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, já que aquele concerne à defesa e à viabilidade do exercício de direitos subjetivos fundamentais, enquanto este é instrumento criado para a defesa do direito objetivo constitucional⁹⁷. Essa decisão do STF, que optou claramente por uma postura de não ingerência nas omissões legislativas (*autolimitação* ou *self restraint*), mesmo existindo comando constitucional a autorizar a ruptura momentânea do monopólio legiferante no caso concreto com vistas ao exercício pontual de direito subjetivo, tornou o mandado de injunção, tão aclamado na Constituinte, um remédio sem efeito prático durante anos⁹⁸.

O voto do Ministro Moreira Alves, que transformou em meramente declaratório um instituto de natureza explicitamente mandamental⁹⁹, voto esse estranhamente considerado brilhante por alguns dos ministros que o seguiram, é apenas um (mas grave!) exemplo de que a ausência de cultura democrática no Judiciário pode pôr em xeque conquistas populares consolidadas após anos de debates e enfrentamentos sociais.

Mostrou-se um equívoco para a democracia brasileira absorver os ministros do STF nomeados durante o período de exceção militar, haja vista terem sido formados sob a égide de valores outros, sem apreço à cultura democrática, inadequados, portanto, à melhor compreensão das novas instituições e dos novos institutos lapidados para servir a um Estado Democrático. O destino do mandado de injunção, que se tornou inócuo durante anos, talvez haja sido apenas o parcial cumprimento de uma previsão (ou promessa) realizada pelo Ministro Moreira

⁹⁶ Ibid., p. 47.

⁹⁷ ROCHA, op. cit., p. 146 et. seq.

⁹⁸ Diante do tratamento jurisprudencial despendido, Barroso chegou a propor a substituição do mandado de injunção, o qual classificou de “complexidade desnecessária”, atribuindo ao juiz a “... competência para a integração da ordem jurídica, quando necessária para a efetivação de um direito subjetivo constitucional submetido à sua apreciação”. In: BARROSO, Luís Roberto. O que foi sem nunca ter sido. Uma proposta de reformulação. In: BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional**. Tomo I. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 189-198, p. 197.

⁹⁹ Interessante é que o STF, na citada decisão do Mandado de Injunção 107-3/DF, afirma a natureza mandamental do remédio constitucional, para em seguida dizer que a sua finalidade é declarar a omissão, dando-se ciência ao omissor para que adote as providências que se fizerem necessárias.

Alves de que as “imperfeições” do novo texto constitucional seriam corrigidas pelo Supremo com o tempo¹⁰⁰.

É preciso registrar que a jurisprudência atual do STF abandonou o posicionamento adotado no MI 107-3/DF, aderindo hoje à teoria concretista¹⁰¹, segundo a qual o Judiciário está autorizado a adotar comportamento ativo diante da omissão legislativa levada ao seu conhecimento por meio do mandado de injunção. Um pouco antes da mudança de entendimento, o STF já vinha permitindo à parte requerer, ante a persistência da mora legislativa após determinado prazo, perdas e danos em razão da inviabilidade do exercício do direito fundamental perquirido¹⁰².

O debate atual em torno do mandado de injunção não mais diz respeito à falta de ingerência nas omissões legislativas (*self restraint*), mas trata da extensão dessa interferência, já que o STF vem admitindo, além do efeito aplicado apenas às partes do processo (teoria concretista individual), o efeito *erga omnes* (teoria concretista geral) típico de ações de controle abstrato de constitucionalidade^{103/104}.

Mesmo diante do novo posicionamento do STF, não se pode esquecer o grave prejuízo de quase duas décadas de imobilismo, muito menos, também em face da frágil cultura democrática do Judiciário brasileiro, fechar os olhos e aceitar passivamente o seu atual avanço político de toada ativista, ampliando discricionariamente os efeitos do mandado de injunção para além do previsto na Constituição.

¹⁰⁰ LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto. Democracia no Poder Judiciário. In: **Revista Direito e Liberdade**. Mossoró. v. 1. n. 1, p. 317-330, jul./dez. 2005, p. 322.

¹⁰¹ A teoria concretista, na qual compete ao Judiciário viabilizar o exercício do direito fundamental até que sobrevenha a norma regulamentadora, está dividida em duas: concretista geral, cujo efeito da decisão transborda a relação entre as partes (efeito *erga omnes*); concretista individual, em que o efeito atinge apenas as partes envolvidas no processo. A concretista individual ainda pode ser direta, que é quando o Judiciário viabiliza de imediato o direito, e intermediária, quando o Judiciário estabelece de início um prazo para que o poder competente possa suprir a norma faltante. Mantendo-se o poder inerte, só então poderá o Judiciário viabilizar o direito perseguido. Para mais, ver FERNANDES, op. cit., p. 16-17;

¹⁰² MEIRELLES, Hely Lopes; MENDES, Gilmar Ferreira; WALD, Arnaldo. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 332. Ver ainda CUNHA JÚNIOR, op. cit., p. 546-547, e CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle de constitucionalidade: teoria e prática**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2010, p. 134-135.

¹⁰³ A exemplo, o STF adotou no ano de 2007 a teoria concretista geral no Mandado de Injunção 670/ES, aplicando a todos os servidores públicos a lei de greve vigente no setor privado (Lei n.º 7.783/89). In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção 670/ES. Sindicato dos servidores policiais civis do Estado do Espírito Santo e Congresso Nacional. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Julgamento em 25 out. 2007.

¹⁰⁴ Estudo realizado por Batochio com o objetivo de averiguar o fundamento determinante para se atribuir determinado efeito ao mandado de injunção foi inconclusivo, não sendo possível extrair uma *ratio decidendi* dos acórdãos por ela analisados. Ver em BATOCHIO, Lígia Lamana. A interpretação do STF quanto aos efeitos da decisão no mandado de injunção. In: COUTINHOA, Diogo R.; VOJVODIC, Adriana M. (Coords.). **Jurisprudência constitucional: como decide o STF?** São Paulo: Malheiros, 2009, p. 161-175. Para entender as mudanças de entendimento do STF a respeito dos efeitos do mandado de injunção, ver ESTEVES, Bruna de Bem. O que mudou no entendimento do STF sobre os efeitos do mandado de injunção? In: GORZONI et al. (Orgs.). **Jurisdição constitucional no Brasil**. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 141-157.

Não se pode supor que o desenrolar do MI 107-3/DF deveu-se tão somente à presença de Moreira Alves na composição do STF. Não se trata de sua competência técnica, mas do que ele representa, com sua formação sem base democrática. O Judiciário, assim como todas as demais instituições que serviram ao governo militar, deveria ter passado por um processo de democratização, a começar pela alteração na composição de seus membros, o que propiciaria uma ressignificação do seu papel na sociedade. Quem, por livre-arbítrio, serviu a um governo que encenou um dos períodos mais marcantes da nossa história, com grave afronta às liberdades, não poderia melhor servir a uma democracia, já que os valores nucleares deste regime foram defenestrados durante a ditadura militar.

A decisão do STF na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental de n.º 153 (ADPF 153) é mais um emblemático indicativo da cultura conservadora do Judiciário brasileiro. Protocolada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em 21 de outubro de 2008, a referida ADPF tinha como objeto a Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia), na qual se questionava em especial a extensão dada à anistia política, que fora igualmente concedida aos agentes públicos civis e militares.

Pretendia a OAB ou a declaração de não recepção do disposto no § 1º do artigo 1º da Lei n.º 6.683/79¹⁰⁵ pela Constituição Federal de 1988, ou a interpretação conforme à Constituição, de modo a declarar que a anistia não se aplicava aos agentes da repressão quando da prática de crimes comuns contra seus opositores políticos. Entendia inexistir conformidade com a atual Constituição caso se considerasse válida interpretação que concedesse a anistia a agentes públicos responsáveis, entre outras violências, por desaparecimentos forçados, homicídios, estupros e lesões corporais. A interpretação favorável à validade do dispositivo implicaria, segundo a OAB, desrespeito ao dever do Poder Público de não ocultar a verdade, aos princípios democrático e republicano e ao princípio da dignidade da pessoa humana¹⁰⁶.

O Ministro Eros Grau, relator da ADPF 153, proferiu voto pela improcedência da ação, no que foi acompanhado pela maioria dos ministros. Por sete votos a dois, prevaleceu o

¹⁰⁵ “Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado). § 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política. [...]”. In. BRASIL. Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm>. Acesso em: 13 set. 2015.

¹⁰⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 153 (ADPF 153). Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Ministro Eros Grau. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgamento em 29 de abr. 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

entendimento de que a Lei de Anistia era válida, pois revestida de um propósito conciliador e de transição entre o regime militar e a atual democracia. Um dos argumentos utilizados pelo Ministro relator foi o de que a Lei de Anistia havia sido reafirmada pelo Poder Constituinte da Constituição de 1988 através do texto da Emenda Constitucional n.º 26/85¹⁰⁷. Dessa forma, estaria a anistia da Lei n.º 6.683/79 integrada à nova ordem constitucional.

Sobre o argumento esboçado pela OAB de que o dispositivo afrontaria os princípios democrático e republicano, já que a lei teria sido votada por um Congresso Nacional no qual seus membros foram escolhidos indiretamente – a exemplo dos chamados “senadores biônicos” – e sancionada por um general do Exército não escolhido pelo povo, e que, por isso, o diploma deveria ter sido legitimado por um Legislativo da atual ordem cujos membros fossem escolhidos através de eleições livres, o Ministro Eros Grau teceu comentários infelizes. Afirmou com desfaçatez que, fosse referendar o argumento sobre a legitimidade do diploma como explicitado na inicial, poder-se-ia considerar inconstitucional, ao menos formalmente, toda a legislação produzida antes da Constituição de 1988, a exigir legitimação de toda essa legislação pelos parlamentares ingressos por meio de eleição livre ou diretamente pelo povo soberano, mediante referendo¹⁰⁸.

O Ministro Gilmar Mendes, que também votou pela total improcedência da ADPF, foi um dos adeptos da tese de que a anistia concedida através da Lei n.º 6.683/79 representaria uma espécie de pacto ou acordo entre as forças políticas contrárias, “apresentando-se como meio de superação da dicotomia amigo/inimigo que havia sido potencializada no período de crise precedente”¹⁰⁹. Essa argumentação em torno de um suposto pacto, que teria sido imprescindível para se chegar à atual democracia, não é nova, mas ganhou força após o julgamento da ADPF 153 pelo STF¹¹⁰.

Essa linha de argumento que orientou a decisão do STF ignora o contexto político-social e institucional no qual se encontrava o país quando da publicação da referida lei. Não se pode considerar um pacto ou um acordo quando uma das “partes” (v.g., sociedade civil) não dispunha da livre expressão de sua vontade, quando inexistia, portanto, um equilíbrio de for-

¹⁰⁷ Emenda Constitucional que permitiu a realização da Assembleia Nacional Constituinte.

¹⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 153 (ADPF 153), op. cit.

¹⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 153 (ADPF 153). Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Ministro Eros Grau. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgamento em 29 abr. 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

¹¹⁰ DAVID, Gomes; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni. Transição de constitucionalismo: aportes ao debate público contemporâneo no Brasil. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de et al. (Orgs.). **O direito achado na rua**: introdução crítica à justiça de transição na América Latina. vol. 7. Brasília: UnB, 2015, p. 185-190, p. 186.

ças políticas. Mencione-se, ademais, que embora a sociedade brasileira tivesse se esforçado para compor o processo de abertura, foi ele vaticinado na forma e no tempo do regime militar¹¹¹.

Do diálogo travado entre um poder armado estabelecido ditatorialmente há anos e uma sociedade civil carente de liberdade, vivendo uma espécie de “estado de necessidade democrática”, não se poderia esperar um pacto, e sim uma imposição mediante coação da parte mais forte. Kozicki reforça o caráter impositivo da Lei de Anistia ao afirmar que “essa lei, tal como aprovada em 1979, frustrou a vontade popular e, ao contrário do quer fazer crer a histórica política hegemônica, não é fruto de acordo político algum”¹¹².

Propondo uma releitura da ADPF 153 sob o aspecto argumentativo e principiológico, Roesler e Senra chegam à conclusão de que a decisão, embora racional e justificada, foi incoerente, dados “... os princípios e os valores defendidos no Estado Democrático de Direito”¹¹³. A solução emprestada ao caso, ainda que eventualmente considerada uma excepcionalidade, não se adequaria ao requisito da universalidade de seus argumentos, não podendo, portanto, ser reproduzida em caso análogo¹¹⁴.

O julgamento do caso *Júlia Gomes Lund e outros* pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, ocorrido em novembro de 2011, no qual o Brasil foi condenado a investigar e a processar os responsáveis pelo desaparecimento de militantes no conflito que ficou conhecido como Guerrilha do Araguaia, reacendeu a discussão a respeito da decisão do STF na ADPF 153, proferida meses antes¹¹⁵. Isso demonstrou não apenas o equívoco do STF ao ignorar a necessidade de se responsabilizar agentes públicos que praticaram crimes contra a humanidade, como também revelou o descontentamento dos cidadãos e da comunidade internacional (*backlash*)¹¹⁶ com o acanhamento da mais alta Corte brasileira na defesa do Estado Demo-

¹¹¹ KOZICKI, Katya. *Backlash: as “Reações Contrárias” à Decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF*. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de et al. (Orgs.). **O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. vol. 7. Brasília: UnB, 2015, p. 192-196, p. 192-193.

¹¹² KOZICKI, op. cit., p. 193.

¹¹³ ROESLER, Claudia Rosane; SENRA, Laura Carneiro de Mello. Lei de Anistia e justiça de transição: a releitura da ADPF 153 sob o viés argumentativo e principiológico. **Revista Sequência**. 33, 64, p. 131-160, jan. 2012, p. 159.

¹¹⁴ Ibid., p. 157-158.

¹¹⁵ BAGGIO, Roberta Camineiro. Tensionamentos sociais e justiça de transição: contribuições ao constitucionalismo latino-americano. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. vol. 19. n. 2. mai.-ago. 2014, p. 627-660, p. 647 et. seq.

¹¹⁶ Kozicki define o termo *backlash* como “... reação, resposta contrária, repercussão. Dentro da teoria constitucional, vem sendo concebido como a reação contrária e contundente a decisões judiciais que buscam outorgar sentido às normas constitucionais. Seriam, então, reações que acontecem desde a sociedade e questionam a interpretação da Constituição realizada no âmbito do Poder Judiciário. No Brasil, penso ser o caso, especialmente, das reações populares às decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas em sede de controle concentrado/abstrato de constitucionalidade. O engajamento popular na discussão de questões constitucionais não apenas é

crático de Direito, já que expedientes transicionais são sabidamente importantes para a retomada e o fortalecimento de uma nova cultura.

A Ação Penal 470, processada e julgada pelo STF, que ficou popularmente conhecida como “Mensalão”, rendeu alguns pontos positivos para a democracia brasileira. A prisão de importantes políticos do cenário nacional e de representantes da elite econômica, independentemente do debate em torno dos erros e dos acertos cometidos pelos ministros do STF, trouxe esperança quanto à epidêmica sensação de impunidade, sobretudo quanto aos crimes praticados pelos que detêm poder econômico e político no Brasil.

O referido julgamento, não obstante, não apagou o motivo maior para essa (ainda) constante sensação de impunidade. O STF, mesmo competente para processar e julgar originalmente diversas autoridades nacionais¹¹⁷, só em maio de 2010 condenou o primeiro político da história brasileira pós-Constituição de 1988¹¹⁸. Desse modo, levou o Supremo Tribunal quase 22 anos após a promulgação da atual Constituição para condenar uma autoridade, mesmo repleto de casos de corrupção a envolver autoridades para as quais é originalmente competente a fim de processar e julgar.

As competências reservadas ao STF na Constituição são deveres estipulados pelo Constituinte, não podendo ser exercidas de forma facultativa por seus membros. No que tange à sua competência criminal originária, o Constituinte reservou-lhe papel importante no combate a crimes como o de corrupção, de essencial importância para um Estado republicano e democrático, resultando em violação ao dever de prevenção a omissão perpetrada pelo STF durante mais de duas décadas, omissão essa talvez mais danosa para a democracia do que os crimes que deveria processar e julgar, porque, diante da promoção da impunidade, acabou por facilitar o cometimento de outros crimes.

A fim de compor o atual raciocínio, o qual busca afastar uma espécie de “neutralidade política” do Judiciário brasileiro, que serviu e continua a servir como lugar-comum à formulação ou ao acolhimento de uma dogmática jurídica que ignora a qualidade do político, não devem ser esquecidos casos protagonizados por membros do STF que denotam comportamento distante da figura abstratizada do juiz imparcial.

legítimo dentro dessa perspectiva, mas pode contribuir, também, para o próprio fortalecimento do princípio democrático”. In. KOZICKI, op. cit., p. 193-194.

¹¹⁷ Inciso I do artigo 102 da Constituição Federal de 1988.

¹¹⁸ Vários jornais noticiaram o “feito” na época, dos quais podemos citar como exemplo: BRÍGIDO, Carolina. Deputado Zé Gerardo é a primeira autoridade condenada pelo STF. **O Globo**. 13 jun. 2010. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/politica/deputado-ze-gerardo-a-primeira-autoridade-condenada-pelo-stf-3008687>> Acesso em: 4 ago. 2015; SELIGMAN, Felipe. STF condena 1º parlamentar desde 1988. **Folha de São Paulo**. 13 mai. 2010. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1405201012.htm>> . Acesso em: 4 ago. 2015.

Merecem destaque, nessa perspectiva, notícias veiculadas em vários periódicos nacionais que divulgavam campanhas realizadas por ministros do Supremo para que parentes ocupassem cargos de relevância do Judiciário. Segundo noticiado, o Ministro Marco Aurélio Mello tratou da indicação de sua filha, Leticia Mello, com desembargadores do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF 2ª Região). Ainda segundo a reportagem, o ministro havia afirmado que em nenhum momento pedira voto, apenas ligava para agradecer a atenção despendida à sua filha¹¹⁹.

A mesma matéria, que recebeu o sugestivo título de “Filhas da corte”, informava ainda que a filha do Ministro Luiz Fux, Marianna Fux, liderava as apostas para assumir o cargo de desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro¹²⁰. A reportagem destacava, além do parentesco, a pouca idade para assumirem cargos tão importantes e os currículos poucos encorpados das duas candidatas, principalmente quando comparados aos de experientes advogados e advogadas de grande reconhecimento no meio jurídico¹²¹. No mais, divulgou-se em diversos jornais que o Ministro Luiz Fux teria constrangido, por meio de telefonemas, vários conselheiros da OAB e desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, responsáveis pela escolha, o que teria forçado a OAB/RJ a mudar o processo de seleção¹²².

A atitude dos ministros, na tentativa de influenciar a tomada de decisão quanto à nomeação para cargos em favor de suas filhas, demonstra o uso do poder resultante dos cargos que ocupam para beneficiar parentes. Em nada muda, por exemplo, a situação relatada por Schwartz em que magistrados do período colonial utilizavam-se do poder e da influência do cargo para a obtenção de ganhos pessoais¹²³, com a diferença de que hoje se vive numa república democrática em que essa prática é exaustivamente condenada, por subverter os valores que guarnecem o modelo estatal adotado no Brasil. É como se, no extrato fático aqui utilizado e em outros casos como a decisão sobre o auxílio-moradia, o Judiciário brasileiro houvesse perdido qualquer referência moral de suas próprias ações.

¹¹⁹ CAMPANHA, Diógenes; COLON, Leandro. Filhas da corte. **Folha de São Paulo**. 14 jul. 2013. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/118791-filhas-da-corte.shtml>> . Acesso em: 20 set. 2015.

¹²⁰ Logo após, no ano seguinte, Marianna Fux foi nomeada desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Ver em: LEAL, Luciana Nunes. Pezão nomeia filha de ministro do Supremo como desembargadora. **Estadão**. 8 mar. 2016. Disponível em <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral/pezao-nomeia-filha-de-ministro-do-supremo-como-desembargadora,10000020105>> . Acesso em: 15 mar. 2016.

¹²¹ Os cargos disputados eram destinados ao preenchimento de vagas pelo Quinto Constitucional, reservadas a advogados.

¹²² Ver em: MARTINS, Marco Antonio; LIMA, Samantha. Pressão de Fux por nomeação da filha faz OAB/RJ alterar processo de escolha. **Folha de São Paulo**. 22 set. 2014. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/09/1519761-pressao-de-fux-por-nomeacao-da-filha-faz-oab-alterar-processo-de-escolha.shtml>>. Acesso em: 23 set. 2015.

¹²³ SCHWARTZ, 2011, op. cit., p. 266-268.

Conclusão

Desejou-se aqui demonstrar que, mesmo na análise de etapas distintas e sucessivas da nossa história, o Judiciário brasileiro exerceu em todas elas um papel político influente na conformação da nossa sociedade, e esse papel não decorreu apenas de sua atividade judicante. Isso ajuda a desmistificar o dogma da neutralidade política do Judiciário, com destaque para o Judiciário brasileiro, cuja imagem foi arquitetada politicamente sob uma compreensão idealizada de um pretense juiz de superioridade ética e moral, sem que a própria realidade na qual se achava imerso pudesse descaracterizar esse imaginário criado em torno da magistratura.

Percebe-se também que em nenhum dos momentos de grande ruptura política da nossa história (do Brasil Colônia para o Brasil Independente; do Brasil Império para o Brasil República; do governo militar para a atual democracia) o Judiciário brasileiro foi alvo de transição, absorvendo-se magistrados cunhados em ordens jurídicas distintas e antagônicas. Dessa constatação fática podem-se extrair duas conclusões que não se excluem: a existência de uma provável dificuldade dos magistrados que serviram a uma determinada fase da política nacional de se adequarem a uma nova realidade, na qual os valores apregoados conflitavam com a velha ordem, assim como constatou Rigaux na passagem da monarquia para a República de Weimar na Alemanha de 1919¹²⁴; e uma surpreendente adaptabilidade do Judiciário e de seus membros, apresentando-se “neutros” não diante da política em si, mas em razão de “qual política”, fazendo com que se mantivessem no poder independentemente de quem estivesse no comando.

Incorrer-se-ia em erro caso se transpusesse para os dias atuais, sem qualquer filtro, todo o conhecimento até aqui dissertado a respeito do Judiciário e de sua estreita relação com a política. Nada obstante, não se pode afastar, por mera conveniência, toda a história construída pelo e em torno do Judiciário, como se as razões de sua origem e o seu acúmulo histórico não reverberassem a ponto de compor sua atual representação político-institucional.

Na pior das hipóteses, o conhecimento da história propicia uma reflexão crítica a respeito do Judiciário, não se permitindo, com isso, a construção de uma identidade institucional pautada a partir de uma presunção quimérica, sem que lhe desfigurem a imagem as marcas adquiridas no decorrer do tempo, não carregando consigo a responsabilidade das ações práticas e das omissões em momentos delicados da nossa história, nos quais foi o Judiciário cha-

¹²⁴ RIGAUX, François. **A lei dos juízes**. Tradução de Edmir Missio. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 128.

mado ou obrigado a se posicionar, como se se travestisse de porta-voz de uma desinteressada voz do Direito.

O conhecimento da história revela-se importante, ainda, para a compreensão do papel que as instituições exercem no atual recorte social, já que a leitura do passado é fundamental para a boa compreensão do presente. Quanto ao Judiciário, conhecer a fundo o papel que vem desempenhando no Brasil ao longo dos anos, cuja posição política não guardou, como demonstrado, regular afinidade com os propósitos da democracia, ajuda a estabelecer cautela diante da presente euforia que o recobre e das teorias que o consideram como o principal conformador do princípio democrático, sobretudo quando comparado ao Executivo e ao Legislativo, com suas supostas crises de representatividade e de legitimidade.

Assunto desse viés se sobrepõe ao corporativismo e tem passado a ser escrito cada vez mais nas reflexões intelectuais, quiçá transcendendo alguns limites das “províncias mentais” da reprodução de *habitus*. Todavia, tentou-se aqui se instituir também como um diálogo crítico aos novos tempos que se anunciam ao Brasil quando se pressupõe fenômenos relocados dos seus antecedentes históricos, ao se reconhecer os antigos padrões que voltam a se dirigir às práticas e conformações sociais pretéritas, que se julgou superadas e avessas às pretensões da Constituição brasileira de 1988.

Referências

ALVES JR., Luís Carlos Martins. **O Supremo Tribunal Federal nas constituições brasileiras**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

_____. **Memória jurisprudencial**: Ministro Evandro Lins. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2009.

ALVES, José Carlos Moreira. Discurso de instalação da Assembleia Nacional Constituinte. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 24, n. 93, p. 5-14, jan./mar., 1987.

ANDRADE, Paes de; BONAVIDES, Paulo. **História constitucional do Brasil**. Brasília: Paz e Terra Política, 1988.

BAGGIO, Roberta Camineiro. Tensionamentos sociais e justiça de transição: contribuições ao constitucionalismo latino-americano. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. vol. 19. n. 2. mai.-ago. 2014, p. 627-660.

BALEEIRO, Aliomar. **Constituições brasileiras**: 1891. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. O que foi sem nunca ter sido. Uma proposta de reformulação. In: BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional**. Tomo I. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 189-198.

BATOCHIO, Lúgia Lamana. A interpretação do STF quanto aos efeitos da decisão no mandado de injunção. In: COUTINHOA, Diogo R.; VOJVODIC, Adriana M. (Coords.). **Jurisprudência constitucional: como decide o STF?** São Paulo: Malheiros, 2009, p. 161-175.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade.** São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. O Poder Judiciário e o Parágrafo Único do art.1º da Constituição do Brasil. **Revista Themis**, Fortaleza, v.1, n. 2,1998.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte de 1987. Anteprojeto aprovado pela Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público em 25 de maio de 1987. Relator Plínio de Arruda Sampaio. Seção de documentação parlamentar. Vol. 119. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-119.pdf>>. Acesso em: 4/12/2015.

_____. Assembleia Nacional Constituinte de 1987. Anteprojeto inicial da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. Relatório sobre a organização do Poder Judiciário e do Ministério Público. Relator Plínio de Arruda Sampaio. Vol. 114. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-114.pdf>>. Acesso em: 4/12/2015.

_____. Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm>. Acesso em: 13 set. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 (ADPF 153). Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Ministro Eros Grau. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgamento em 29 de abr. 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. José Carlos Moreira Alves. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=10>> Acesso em: 7/1/2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção 670/ES. Sindicato dos servidores policiais civis do Estado do Espírito Santo e Congresso Nacional. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Julgamento em 25 out. 2007.

_____. Supremo Tribunal Federal. Questão de ordem no Mandado de Injunção 107-3/DF. Requerente: José Emídio Teixeira Lima. Requerido: Presidente da República. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Moreira Alves. DJ, 21 set. 1990. Ementário nº 1.595-1, p. 47-8.

BRÍGIDO, Carolina. Deputado Zé Gerardo é a primeira autoridade condenada pelo STF. **O Globo**. 13 jun. 2010. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/politica/deputado-ze-gerardo-a-primeira-autoridade-condenada-pelo-stf-3008687>>. Acesso em: 4 ago. 2015.

CAMPANHA, Diógenes; COLON, Leandro. Filhas da corte. **Folha de São Paulo**. 14 jul. 2013. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/118791-filhas-da-corte.shtml>>. Acesso em: 20 set. 2015.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem**: a elite política imperial. Brasília: Universidade de Brasília, 1981.

_____. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

_____. República, democracia e federalismo. (1870-1891). In: José Murilo de Carvalho; Miriam Halpern Pereira; Gladys Sabina Ribeiro; Maria João Vaz. (Org.). **Linguagens e fronteiras do poder**. Rio de Janeiro: FGV, 2011, v. 1, p. 15-35.

COMPARATO, Fábio Konder. **Muda Brasil**: uma Constituição para o desenvolvimento democrático. 2. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1986.

_____. O Judiciário no Brasil, segundo Comparato (1). Disponível em: <<http://outraspalavras.net/brasil/o-judiciario-no-brasil-sugundo-comparato-1/>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

_____. O Judiciário no Brasil, segundo Comparato (2). Disponível em: <<http://outraspalavras.net/brasil/o-judiciario-no-brasil-segundo-comparato-2/>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

CORRÊA, Oscar Dias. A missão atual do Supremo Tribunal Federal e a Constituinte. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 160, p. 1-31, abr./jun., 1985.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle de constitucionalidade**: teoria e prática. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

_____. **Controle judicial das omissões do Poder Público**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
DAVID, Gomes; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni. Transição de constitucionalismo: aportes ao debate público contemporâneo no Brasil. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de et al. (Orgs.). **O direito achado na rua**: introdução crítica à justiça de transição na América Latina. vol. 7. Brasília: UnB, 2015, p. 185-190.

ESTEVES, Bruna de Bem. O que mudou no entendimento do STF sobre os efeitos do mandado de injunção? In: GORZONI et al. (Orgs.). **Jurisdição constitucional no Brasil**. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 141-157.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 3. ed. São Paulo: Globo, 2001.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1995.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Mandado de injunção: do formalismo ao axiologismo? O que mudou? Uma análise crítica e reflexiva da jurisprudência do STF. In: CATTONI, Mar-

celo; MACHADO, Felipe (Coords.). **Constituição e processo: entre o Direito e a Política**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 13-29.

FLORY, Tomas. **Judge and jury in Imperial Brazil, 1808-1871: social control and political stability in the new State**. Latin American monographs, n. 53. Austin: University of Texas Press, 1981.

FREITAS, Lígia Barros de; KOENER, Andrei. O Supremo na Constituinte e a Constituinte no Supremo. **Lua Nova**, São Paulo, n. 88, p.141-184, 2013.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. São Paulo: Global, 2013.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. 4. ed. São Paulo: RCS Editora, 2005.

KAUFMANN, Rodrigo de Oliveira. **Memória jurisprudencial: Ministro Ribeiro da Costa**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2012.

KOERNER, Andrei. **Judiciário e cidadania na construção da república brasileira**. São Paulo: Hucitec, 1998.

KOZICKI, Katya. *Backlash: as “Reações Contrárias” à Decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF*. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de et al. (Orgs.). **O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. vol. 7. Brasília: UnB, 2015, p. 192-196, p. 192-193.

LEAL, Luciana Nunes. Pezão nomeia filha de ministro do Supremo como desembargadora. **Estadão**. 8 mar. 2016. Disponível em <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,pezaonomeia-filha-de-ministro-do-supremo-como-desembargadora,10000020105>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**. 5. ed. São Paulo: Alga-Omega, 1986.

LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto. A importância de uma cultura democrática no Poder Judiciário. In: Lília Maia de Moraes Sales (org.). **A cidadania em debate: estudos sobre a efetivação do direito na atualidade**. nº 1. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2003, p. 161-171.

_____. Democracia no Poder Judiciário. In: **Revista Direito e Liberdade**. Mossoró. v. 1. n. 1, p. 317-330, jul./dez. 2005.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História: Lições Introdutórias**. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

MARTINS, Marco Antonio; LIMA, Samantha. Pressão de Fux por nomeação da filha faz OAB/RJ alterar processo de escolha. **Folha de São Paulo**. 22 set. 2014. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/09/1519761-pressao-de-fux-por-nomeacao-da-filha-faz-oab-alterar-processo-de-escolha.shtml>>. Acesso em: 23 set. 2015.

MARX, Karl. **Contribuição à Crítica da Economia Política**. Tradução e Introdução por Florestan Fernandes. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes; MENDES, Gilmar Ferreira; WALD, Arnaldo. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MELLO FILHO, José Celso de. **Notas sobre o Supremo Tribunal (Império e República)**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2004.

NOGUEIRA, Octaciano. **Constituições brasileiras: 1824**. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

NUNES, Castro. **Teoria e prática do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1943.

OLIVEIRA, Herzeleide Maria Fernandes de. Mandado de injunção. **Revista de Informação Legislativa**, v. 25, n. 100, p. 47-62, out./dez. 1988.

QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. **O mandonismo local na vida política brasileira**. São Paulo: Instituto de Estudos Brasileiros, 1969.

RIGAUX, François. **A lei dos juízes**. Tradução de Edmir Missio. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ROCHA, José de Albuquerque. **Estudos sobre o Poder Judiciário**. São Paulo: Malheiros, 1995.

RODRIGUES, Lêda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal: defesa do federalismo (1899-1910)**. Tomo II. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.

_____. **História do Supremo Tribunal Federal: Doutrina Brasileira do Habeas-Corpus (1910-1926)**. Tomo III. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.

ROESLER, Claudia Rosane; SENRA, Laura Carneiro de Mello. Lei de Anistia e justiça de transição: a releitura da ADPF 153 sob o viés argumentativo e principiológico. **Revista Sequência**. 33, 64, p. 131-160, jan. 2012.

SCHMITT, Carl. **O guardião da Constituição**. Tradução de Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial: O Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751**. Tradução de Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

_____. **Sovereignty and Society in Colonial Brazil – The High Court of Bahia and its judges: 1609 – 1751**. Berkeley, Los Angeles: University of California Press, 1975.

SELIGMAN, Felipe. STF condena 1º parlamentar desde 1988. **Folha de São Paulo**. 13 mai. 2010. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1405201012.htm>>. Acesso em: 4 ago. 2015.

SILVA, Evandro Lins e. **O salão dos passos perdidos: depoimento ao CPDOC.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

VALE, Osvaldo Trigueiro do. **O Supremo Tribunal Federal e a instabilidade político-institucional.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1976.

VILLA, Marco Antonio. **A história das constituições brasileiras: 200 anos de luta contra o arbítrio.** São Paulo: Leya, 2011.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José Cavalleiro de Macedo. **Direito e justiça no Brasil Colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, 1751-1808.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. Sociedade Liberal e a Tradição do Bacharelismo Jurídico. In: Nilson Borges filho (Org). **Direito, Estado, Política e Sociedade em Transformação.** Porto Alegre:1995.